



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004549-17.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada RITA DE CASSIA SOTÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4.587

Apelação nº 1004549-17.2023.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu (1ª Vara Cível)

Apelante: Neoenergia Elektro (Elektro Redes S/A)

Apelada: Rita de Cássia Sotério

Juiz(a) prolator(a): Bruna Marchese e Silva

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APURADAS EM AUTO DE INFRAÇÃO - TOI. PROVA INSUFICIENTE. COBRANÇA INDEVIDA.

1. Ação julgada procedente e reconvenção improcedente em primeira instância.
2. Recurso da ré não acolhido.
3. Averiguação de irregularidade no sistema medidor instalado na unidade consumidora de titularidade da autora. Imputação de desvio e auto ligação não demonstrada. Elaboração de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não comprovado nos autos. Não concessão de oportunidade para o exercício do contraditório no procedimento de corte.
4. Danos morais configurados. Circunstância que supera mero aborrecimento cotidiano. Indevido corte no fornecimento do serviço. Fixação de indenização em R\$ 5.000,00, apta a desestimular a ofensora e reparar a vítima.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 328/335, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito de consumo de energia elétrica, c.c. indenização por danos morais (fundada em Termo de Ocorrência de Irregularidades – TOI), e improcedente a reconvenção, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta:

I) JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de: a) DECLARAR inexigível o débito apontado pela autora na inicial; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à autora, devidamente corrigida desde a presente data (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência do polo passivo, deverá ele arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo por equidade em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. II) JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito.

Condeno, diante da sucumbência, a parte ré reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa (reconvenção), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se”

Recorre a concessionária ré sustentando que o procedimento de apuração de irregularidades seguiu os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL; que as irregularidades manipuladas pelo consumidor (desvio e auto religação com perda) provocaram redução no registro do montante de energia consumida. ***Insiste*** na legalidade da cobrança questionada e ***impugna*** a condenação por danos morais, que reputa descabida e excessiva. ***Pede*** a reforma da r. sentença recorrida para que a ação seja julgada improcedente, com integral acolhimento do pedido reconvenicional (fls. 338/356).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (fls. 359/361).

Contrarrazões a fls. 439/444.

Objecção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Síntese da demanda:

2.1. A autora interpôs a presente ação pretendendo a invalidade do procedimento administrativo instaurado pela concessionária-ré, para apurar suposta *irregularidade no medidor de energia elétrica* da unidade consumidora de sua titularidade, com reconhecimento da *inexigibilidade do débito* cobrado. Também *pediu* a condenação da ré por danos morais decorrentes da supressão do serviço.

2.2. A ação foi *julgada procedente*, com o que não se conforma a ré: ***Sem razão, no entanto.***

3. Do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3.1 A demandada emitiu a comunicação de cobrança de consumo irregular de energia elétrica, após inspeção realizada na unidade consumidora da autora, que constatou a *existência de desvio de energia* e que houve *ligação clandestina*.

Ocorre que a apelante sequer promoveu a juntada do termo de ocorrência (TOI), nem o comprovante de visita. Além disso, eventual apuração foi mesmo realizada pela ré de forma unilateral, posto que não acompanhada pelo titular ou responsável pela unidade consumidora.

Também *não foi elaborada a prova pericial*, com possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, conforme estabelecido no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, notadamente porque a relação jurídica mantida pelas partes é regulada pelo *Código de Defesa do Consumidor*, o que induz inclusive inversão do ônus da prova, de modo que não cabe ao consumidor o ônus de desconstituir a validade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em face do que não é possível atribuir a ocorrência de conduta fraudulenta à autora.

3.2. Como bem pontuado na r. sentença (fls. 330):

“A parte ré, em sede de contestação, sustentou que “Portanto, a cobrança objeto da lide é referente à recuperação de consumo em virtude de desvio, emitidas com estrita atenção ao que dispõe o art. 595 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.” (fls. 45/46).

Contudo, não foi acostado aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI expedido por técnico da ré, de modo que não restou demonstrada a

existência de eventual irregularidade que impedisse o cálculo do consumo de energia elétrica pela autora e sua família.

Com efeito, não restou comprovado que a suposta alteração no medidor que ocasionou a dívida denunciada pela parte autora foi, realmente, conduzida pela autora, não se podendo imputar a ela a falha na prestação do serviço, até porque a escolha do medidor a ser instalado é feita pela própria ré.

Cumprе destacar, ainda, que eventual inspeção foi realizada através de um ato unilateral, tratando-se de prova parcial e não capaz de trazer à parte autora a responsabilidade pela alteração ou defeito decorrente do tempo de uso do equipamento..

3.3. Cumprе destacar ainda que, se a irregularidade consistia em *auto religação*, seria aferível pelo funcionário responsável pela leitura mensal do consumo, não se justificando que a ré tenha demorado quase *três anos* para constatá-la (de 12/2019 até 11/2022; fls. 28).

A esse respeito o E. Superior Tribunal de Justiça já há muito decidiu que “a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão” (REsp 1.135.661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julgado em 16.11.2010).

3.4. Assim, o que se tem, na hipótese dos autos, é que a ré não se desvencilhou do ônus que lhe competia por força do art. 373, II, do CPC, e das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, deixando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de instruir sua defesa com qualquer documentação pertinente ao caso em apreço e de manifestar interesse na produção de provas.

Acertada, de tal forma, a declaração de inexigibilidade do débito.

4. Dos danos morais:

4.1. Sem efetiva prova de débito relativo à unidade consumidora ocupada pela autora, a ré não poderia ter efetuado a interrupção no serviço.

As regras de experiência comum permitem afirmar que a interrupção do fornecimento de energia elétrica causa transtornos ao usuário, posto tratar-se de *serviço essencial*, indispensável ao adequado funcionamento da unidade consumidora.

Ademais, a *cobrança indevida de dívida dirigida a quem não a contraiu causa dano moral*, passível de reparação na órbita civil, na medida em que *a pessoa se sente importunada*, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar o *dispêndio de tempo para solucionar a pendência*, em *prejuízo de sua rotina de vida*.

A situação objeto da demanda configura, *no mínimo, desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irre recuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

A autora se viu obrigada a socorrer-se do *Poder Judiciário* para ter reconhecida, de forma definitiva, a inexigibilidade do débito não provado. De rigor, portanto, condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

4.2. Valor da indenização:

Incide o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança indevida e *corte* de energia), as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis), reputo adequada ao caso tratado nos autos a indenização para reparação dos *danos morais* fixada na sentença, no montante de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de *reparação moral* deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u)

5. Precedente:

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim já decidiu *esta Câmara*:

*Ação DECLARATÓRIA de inexigibilidade de débito c/c indenização. Sentença que julgou procedente o pedido. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos dos artigos 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal. Alegação de irregularidades no relógio medidor a ensejar a cobrança impugnada. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que não basta para comprovar as irregularidades apontadas pelos técnicos da ré, já que a conclusão foi produzida unilateralmente, em âmbito administrativo, sem observância do contraditório, imprescindível para demonstrar a adulteração alegada. **Também não restou provada que a oscilação de energia se deu por culpa da parte autora.** Ônus do qual a requerida não se desincumbiu. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006980-65.2019.8.26.0038; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023) **(destaque na citação)***

*Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Fornecimento de energia elétrica – Fraude supostamente detectada por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) – **Ausência de comprovação da regularidade da medição e da regularização do consumo após a troca do medidor** – Ônus da prova atribuído à concessionária – Irregularidade de cobrança – Danos morais configurados – Indenização arbitrada – Recurso da autora provido em parte e recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012898-25.2022.8.26.0562; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023) **(destaque na citação)***

6. Em síntese, impõe-se a preservação da r. sentença nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator